

Registro: 2021.0000878164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038875-95.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARA REGINA PINTO ARANHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VICTOR AFONSO BECHER BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente) E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

GILSON DELGADO MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica



9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto Apelação n. 1038875-95.2019.8.26.0506

Apelante: Mara Regina Pinto Aranha Apeladas: Victor Afonso Becher Braga

Voto n. 23.220

Acidente RESPONSABILIDADE CIVIL. trânsito. Deferimento de prova testemunhal. Conversão de audiência presencial em audiência virtual. determinação com para e-mails informarem de advogados testemunhas. À míngua de nova manifestação das partes, juízo "a quo" encerra instrução processual, declarando preclusa a oportunidade de produzir prova oral. Autora, que já havia informado o e-mail de suas patronas, não pode ser prejudicada pela negligência e desídia do **Policiais** militares arrolados testemunhas, devendo ser intimados, portanto, pela via judicial. Inteligência do art. 455, § 4°, III do CPC. Violação ao artigo 5°, LV, da CF. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 214/217, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. Armenio Gomes Duarte Neto, que julgou improcedente a pretensão inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida a fls. 61.

Segundo a apelante, autora, a sentença deve ser anulada, para que seja designada audiência de instrução, com a devida intimação das testemunhas, policiais militares, pelo juízo de primeiro grau. Afirma que, em decisão de saneamento, foi deferida a produção de prova testemunhal. Aponta que, "em que pese a apresentação de email na procuração acostada, o Juízo entendeu que não foram apresentados os e-mails necessários (dos advogados e das testemunhas) para intimação da audiência (fl. 149), razão pela qual declarou preclusa a oportunidade de produzir prova oral, com



encerramento da instrução processual e abertura de prazo para alegações finais (fl. 150)". Sustenta que "o cancelamento da audiência de instrução acarreta enorme prejuízo à produção de provas pela requerente, uma vez que o depoimento do policial arrolado seria de suma importância para o esclarecimento do acidente, tendo em vista que foi este o responsável pela produção do boletim de ocorrência e esteve presente na cena do sinistro". No mérito, pleiteia o julgamento de procedência da pretensão inicial. Argumenta que "não há que se falar em culpa exclusiva do falecido, quiçá em excludente de tipicidade, sendo estas tentativas torpes do requerido de desvencilhar-se da obrigação que lhe é devida por direito, uma vez que este fora o único responsável pela morte do filho da requerente" (fls. 220/226).

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade de justiça - fls. 61) e respondido (fls. 229/250).

Distribuído o processo na forma da Resolução n. 772/2017 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Consta dos autos da presente ação de indenização por danos materiais e morais que as partes foram instadas a manifestar eventual interesse em tentar conciliar e a especificar provas cuja produção pretendessem, na hipótese de haver discordância com o julgamento antecipado da lide (fls. 103).

Enquanto a apelante requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal e prova testemunhal, com a oitiva dos policiais militares que atenderam a ocorrência no dia dos fatos, o réu (fls. 106), o apelado pleiteou a oitiva de testemunhas, que seriam arroladas oportunamente (fls. 117/118). Não houve interesse das partes em tentar conciliar.

No bojo da decisão de saneamento (fls. 125), o juízo "a quo" deferiu a produção de prova testemunhal.

Em decisão de fls. 128/130, o juízo de primeiro grau converteu a audiência presencial em audiência virtual, em conformidade com o quanto disposto no Provimento n. 1564/2020, determinando que as partes informassem o e-mail dos advogados e testemunhas para o recebimento do convite da audiência.

À míngua de nova manifestação das partes (fls.



149), o juízo "a quo" encerrou a instrução processual, declarando preclusa a oportunidade de produzir prova oral e abrindo prazo para apresentação de alegações finais (fls. 150).

Os memoriais das partes foram juntados a fls. 153/175 e fls. 201/203.

A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que declarou a preclusão de produção de prova testemunhal, mas o recursão não foi conhecido (fls. 207/213).

Feitas tais considerações sobre a tramitação processual, digo que o <u>recurso comporta acolhimento</u>.

Como bem apontou a apelante nas razões recursais (fls. 220/226), a autora já havia apresentado nos autos o endereço de correspondência eletrônica de suas patronas.

Com efeito, o e-mail das advogadas consta tanto da petição inicial (fls. 1) quanto da procuração (fls. 16).

Ademais, no caso em tela, não cumpria à autora apresentar os e-mails das testemunhas que arrolou, uma vez que estas são policiais militares que atenderam à ocorrência do acidente objeto da lide e, portanto, devem ser intimados pela via judicial, nos termos do artigo 455, § 4°, III, do Código de Processo Civil:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

[...]

§ 4° A intimação será feita pela via judicial quando:

[...]

<u>III - figurar no rol de testemunhas servidor</u> <u>público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao</u> chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;



Em que pese o réu não tenha informado o e-mail de seu procurador no bojo da contestação ou da procuração juntada aos autos e tampouco tenha se manifestado quando da determinação do juízo a fls. 128/130, a apelante não pode ser prejudicada pela negligência e desídia do apelado.

Ademais, no caso concreto, a matéria controvertida não é unicamente de direito e o encerramento prematuro da instrução negou à parte a oportunidade de produzir todas as provas pretendidas, violando o princípio da ampla defesa, previsto no 5°, LV, da Constituição Federal, e prejudicando profundamente o conjunto probatório dos autos. E mais: negou também a possibilidade de justa solução da lide.

Realmente, "existindo necessidade de dilação probatória para a aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal" (STJ, REsp 7.004-AL, 4ª Turma, j. 21-08-1991, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

À vista dessas considerações, anulo a sentença, afasto o encerramento da instrução e determino que ela prossiga em seus ulteriores termos, com a realização da audiência de instrução anteriormente designada (fls. 125).

Posto isso, <u>dou provimento</u> ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica